



A REPERCUSSÃO JURÍDICA DO AFETO NAS RELAÇÕES PARENTAIS

THE LEGAL REPERCUSSIONS OF AFFECTION IN PARENTAL RELATIONSHIPS

LAS REPERCUSIONES JURIDICAS DEL AFECTO EN LAS RELACIONES PARENTALES

Thalene Brandão Flauzino de Oliveira¹
Faculdade Autônoma de Direito – Fadisp/Unialfa, Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7077-6928>
E-mail: tbflauzinooliveira@gmail.com

Flávio Cardoso Pereira²
Universidade de Coimbra, Portugal
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8437-4311>
E-mail: flaviocardosopereira@hotmail.com

Resumo

O presente artigo buscar analisar a tutela jurídica do afeto no âmbito do Direito de Família, mormente nas relações parentais. Com efeito, o Direito de Família, ao longo dos anos, tem sofrido profundas transformações em razão das constantes mudanças que ocorrem na sociedade. Antes, a família era validada pelo casamento indissolúvel e somente os filhos biológicos eram reconhecidos juridicamente. Além disso, predominava o sistema patriarcal, no qual o pai era a autoridade do lar, provedor e dominador. Este estudo se ampara em uma abordagem qualitativa de cunho jurídico, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, com análise da literatura jurídica e de decisões judiciais sobre o tema. A pesquisa demonstra que, atualmente, o afeto é a base das relações familiares e possui repercussões jurídicas, notadamente no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, na responsabilidade civil e nos atos de alienação parental. Tanto o exercício do afeto, quanto sua omissão ou abuso, trazem consequências jurídicas que devem ser sopesadas pelo órgão julgador, haja vista que as demandas judiciais que envolvem o âmbito familiar não podem ficar limitadas a uma simples análise objetiva do caso, aplicando a lei de

¹ Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – Fadisp/Unialfa. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4971961884859696>.

² Pós-doutorado em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra, em Portugal. Doutorado em Direito pela Universidade de Salamanca, na Espanha. Professor e autor de obras jurídicas publicadas no Brasil e no exterior. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5348443648561908>.

forma literal, sem considerar os efeitos que a decisão judicial produz sobre as vidas das partes.

Palavras-chave: família; afeto; repercussão jurídica.

Sumário

1 Introdução. 2 Breve histórico das relações familiares e evolução legislativa no Brasil. 3 A tutela jurídica do afeto. 3.1 Parentalidade socioafetiva. 3.2 Abandono afetivo e responsabilidade civil. 3.3 Abuso do afeto e a Lei de Alienação Parental. 4 Considerações finais. Referências.

Abstract

This article seeks to analyze the legal protection of affection in the context of Family Law, especially in parental relationships. In fact, Family Law has undergone profound transformations over the years due to the constant changes that occur in society. Previously, the family was validated by the indissoluble marriage and only biological children were legally recognized. In addition, the patriarchal system predominated, in which the father was the authority in the home, provider and dominator. This study is based on a qualitative approach of a legal nature, using the hypothetical-deductive method, with an analysis of the legal literature and court decisions on the subject. It is noted that, currently, affection is the basis of family relationships and has legal repercussions, notably in the recognition of socio-affective paternity, civil liability and acts of parental alienation. Both the exercise of affection and its omission or abuse bring legal consequences that must be weighed by the judging body, given that legal demands involving the family sphere cannot be limited to a simple objective analysis of the case, applying the law literally, without considering the effects that the judicial decision produces on the lives of the parties.

Keywords: family; affection; legal repercussion.

Contents

1 Introduction. 2 Brief history of family relations and legislative developments in Brazil. 3. Legal protection of affection. 3.1 Socioaffective parenting. 3.2 Affective abandonment and civil liability. 3.3 Abuse of affection and the law of parental alienation. 4 Conclusion. References.

Resumen

Este artículo analiza la protección jurídica del afecto en el ámbito del Derecho de Familia, especialmente en las relaciones parentales. De hecho, el Derecho de Familia ha experimentado profundas transformaciones a lo largo de los años debido a los constantes cambios sociales. Anteriormente, la familia se validaba mediante el matrimonio indisoluble y solo los hijos biológicos eran reconocidos legalmente. Además, predominaba el sistema patriarcal, en el que el padre era la autoridad del hogar, el proveedor y el dominante. Este estudio se basa en un enfoque jurídico cualitativo, utilizando el método hipotético-deductivo, con análisis de la literatura jurídica y las decisiones judiciales sobre el tema. La investigación demuestra que, actualmente, el afecto constituye la base de las relaciones familiares y tiene

repercusiones jurídicas, sobre todo en el reconocimiento de la paternidad socioafectiva, la responsabilidad civil y los actos de alienación parental. Tanto la expresión de afecto como su omisión o abuso conllevan consecuencias jurídicas que deben ser ponderadas por el órgano judicial, dado que las demandas legales que involucran la esfera familiar no pueden limitarse a un simple análisis objetivo del caso, aplicando la ley literalmente, sin considerar los efectos que la decisión judicial produce en la vida de las partes.

Palabras clave: familia; afecto; repercusiones legales.

Índice

1 Introducción. 2 Breve historia de las relaciones familiares y evolución legislativa en Brasil. 3 La protección legal del afecto. 3.1 La paternidad socioafectiva. 3.2 Abandono emocional y responsabilidad civil. 3.3 Abuso del afecto y la ley de alienación parental. 4 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226). Nesse viés, tendo em vista que a família é o primeiro núcleo social ao qual os seres humanos possuem contato, mostra-se relevante a atuação do Estado, por meio de normas, para assegurar a proteção e manutenção da entidade familiar, sem configurar ingerência indevida na liberdade e autonomia dos membros familiares.

Com o passar dos anos, o conceito de família sofreu diversas modificações, ante a evolução da sociedade e mudança de costumes, exigindo-se tratamento jurídico adequado em consonância à realidade social. Nesse contexto, o afeto se torna um valor para reconhecimento da entidade familiar e mantenedor do vínculo, haja vista que inexistindo afetividade, é possível a dissolução da união entre o casal.

Além disso, a afetividade decorre do princípio da dignidade humana, uma vez que permite a realização e desenvolvimento dos membros familiares. Destarte, o afeto alcança repercussões jurídicas nas relações matrimoniais e parentais, fazendo-se necessário sopesá-lo nas decisões judiciais, considerando o impacto na vida das pessoas, o que torna a decisão do juiz muito mais difícil, tendo em vista a subjetividade envolvida.

Logo, o presente artigo, inicialmente, traz uma breve abordagem histórica acerca das relações familiares e a evolução legislativa no Brasil. Na sequência, adentra-se no tema principal, tratando da tutela jurídica do afeto nas relações

parentais e suas consequências jurídicas, tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores. Nesse escopo, destaca-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva; a responsabilidade civil por abandono afetivo diante do dever de cuidado imposto aos pais; e por fim, tem-se o abuso da afetividade por meio dos atos de alienação parental, coibidos pela Lei n. 12.318/10.

2 Breve histórico das relações familiares e evolução legislativa no Brasil

A família é a base da sociedade, e consiste em um fato natural e uma construção social. Isto porque as estruturas familiares se transformam, ao longo do tempo, em decorrência de fatores sociais, culturais, econômicos, éticos, religiosos e históricos. A família antiga, de origem greco-romana, tinha por base a religião, sendo meio necessária para garantir a continuidade da família (Rosa, 2024).

Nesse sentido, o casamento tinha a função de perpetuar o culto aos ancestrais, com as tradições passadas de pai para filho. A mulher ocupava posição secundária, desempenhando o papel exclusivo de mãe. Cabia ao homem, provedor do lar, governar a casa, exercendo sua autoridade de *pater familia*. A mulher não tinha escolha, submetia-se à autoridade do pai, e depois que casava sujeitava-se ao domínio do marido, tanto que era obrigatório adotar o sobrenome do cônjuge.

No sistema patriarcal, os pais negociavam os casamentos dos filhos, não havia o casamento por amor ou afeto. O casamento baseava-se em interesses patrimoniais:

Do ponto de vista prático, o casamento se assentava em um acordo formal entre o noivo e o pai da noiva, que incluía o pagamento de um dote por parte do pai. Essa forma de união conjugal não levava em consideração a vontade da noiva nem dependia de seu consentimento para ser celebrada. Em outras palavras, a mulher era dada pelo pai ao marido, representando, conseqüentemente, uma simples transferência de casa e, sem dúvida, de senhor (Rosa apud Costa, 2024, p. 32).

Conferia-se ao homem a autoridade parental máxima e absoluta, sem influências externas, uma vez que não havia regulação por parte do Estado.

Na Idade Média, além da questão patrimonial, o casamento passou a ser visto como algo sagrado, tornando-se indissolúvel a união do casal: “o que Deus uniu, o homem não separa” (Rosa, 2024, p. 37). O sexo era visto como ato de procriação, sendo repelida a ideia do prazer sexual, pois era pecado. Só se admitia

a família constituída pelo casamento, deixando sem respaldo as demais formas de entidades familiares.

No final do século XVIII, os sentimentos começaram a ser valorizados e as relações matrimoniais passam a se constituírem com base no amor, ignorando a conveniência e opinião dos pais (Rosa, 2024 apud Leite, 1991). Aos poucos o Estado passa a intervir nas relações domésticas, e com a Revolução Industrial, as famílias se deslocam aos centros urbanos e as mulheres são incluídas no mercado de trabalho, passando a contribuir para sustento da família.

Assim, o casal e sua prole passaram a conviver em espaços menores, o que levou à aproximação dos membros familiares, valorizando-se o vínculo afetivo (Dias, 2023, p. 38). Todavia, mesmo trabalhando, a mulher ainda era considerada relativamente incapaz e dependia do homem para realizar diversos atos da vida civil, pois ainda predominava o sistema patriarcal e a família hierarquizada.

No Brasil, o Código Civil de 1916 limitava a constituição da família ao matrimônio, que era indissolúvel, deixando as pessoas que se uniam sem casamento à margem da sociedade. No mais, fazia-se diferença entre os filhos havidos dentro do casamento, considerados legítimos, e os havidos de relações extraconjugais, tidos por ilegítimos e bastardos, aos quais não se assegurava nenhum direito. Essa distinção só beneficiava o homem, que mantinha relações extraconjugais, enquanto as mulheres suportavam a criação e o sustento do filho sozinhas, sem nenhum direito à pensão alimentícia ou herança.

A mulher era considerada incapaz e se submetia ao marido. Denominava-se pátrio poder os direitos e deveres conferidos ao homem, chefe da família, que dominava os demais membros. Com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, a mulher adquiriu a plena capacidade civil, sendo-lhe assegurada a propriedade exclusiva dos bens obtidos com o fruto de seu trabalho (Dias, 2023, p. 41).

A indissolubilidade do casamento deixa de ser regra a partir da instituição do divórcio, por meio da Emenda Constitucional n. 09/77 (EC n. 09/77) com regulamentação dada pela Lei n. 6.515/77, permitindo o fim do casamento desde que houvesse separação judicial por mais de três anos. Contudo, somente com a Constituição Federal de 1988, o ambiente familiar passou a ter tratamento democrático e igualitário. Isto porque promoveu a igualdade entre homens e mulheres, os quais passam a ter os mesmos direitos e deveres. Ampliou-se o conceito de família, dispondo sobre as uniões estáveis e a família monoparental

(composta somente por um dos pais e sua prole). Além de vedar o tratamento discriminatório entre os filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (Dias, 2023). Outrossim, a EC n. 66/2010 afastou a necessidade de prazo para dissolução do casamento.

No tocante à igualdade jurídica entre os filhos, em conformidade com a nova ordem constitucional, o art. 1.596 do Código Civil de 2002 (CC/02) passou a prever que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A responsabilidade pela família é disposta no art. 1.565 do CC/02, o qual dispõe que “homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”, logo, ambos possuem poder de decisão, não podendo cercear o exercício dos direitos do outro (Diniz, 2024, p. 21).

Portanto, em linhas gerais, historicamente, observa-se a repersonalização das relações familiares, com valorização da pessoa e do afeto. Diante da atual normativa, cabe ao casal o livre planejamento familiar, em que homem e mulher assumem a direção da entidade familiar, em colaboração, possuindo os mesmos direitos e deveres. Tudo é pensado em prol daqueles que compõem o núcleo familiar, a fim de que seja um ambiente sadio e no qual possam desenvolver plenamente suas capacidades, abandonando as características da antiga família hierarquizada e patriarcal.

3 A tutela jurídica do afeto

O princípio da afetividade norteia as relações familiares como consectário do princípio da dignidade humana (art. 1, inc. III, da Constituição Federal). Não se está mais diante da constituição de uma família por conveniência ou interesses patrimoniais, mas sim baseada no amor e no afeto mútuo, visando a realização e pleno desenvolvimento dos membros familiares.

Nesse cenário, o afeto ganha reconhecimento jurídico, passando a ser sopesado nas decisões judiciais, conforme pontua-se a seguir.

3.1 Parentalidade socioafetiva

Por muito tempo, a única forma de parentalidade reconhecida no âmbito jurídico era aquela decorrente do vínculo biológico, fruto da conjunção carnal entre duas pessoas, podendo essa se dar de forma casual, sem nenhuma intenção de constituir família ou estabelecer vínculo afetivo com a futura prole. Referido entendimento não corresponde ao atual posicionamento jurídico que tem como fundamento a dignidade da pessoa e o princípio da afetividade.

Cabe assinalar que, no século passado, somente os filhos advindos do matrimônio eram tidos por “legítimos” e protegidos pelo ordenamento jurídico. Com a evolução do direito de família e a vedação ao tratamento discriminatório entre os filhos, não impera mais exclusivamente o critério de parentesco da consanguinidade (natural). Há de se considerar o parentesco civil decorrente da adoção e o socioafetivo, em que apesar da inexistência do vínculo biológico, as pessoas se identificam como pais e filhos, assumindo as respectivas funções dentro do núcleo familiar.

Neste diapasão, o art. 1.593 do Código Civil dispõe: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, autorizando, assim, o reconhecimento da paternidade socioafetiva (ainda que não mencione expressamente). Logo, não se pode mais dizer que a filiação decorre exclusivamente do vínculo biológico.

Destarte, a parentalidade socioafetiva, embora não tenha previsão expressa no ordenamento jurídico, tem seu reconhecimento na doutrina e na jurisprudência, com fundamento nos laços sentimentais que ligam pais e filhos, que podem ser, muitas vezes, mais fortes do que os laços consanguíneos; nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. **A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.** 4. **A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.** 5. A “adoção à brasileira”, ainda que fundamentada na “piedade”, e muito embora seja expediente à margem do ordenamento

pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido. (STJ REsp 1613641 / MG RECURSO ESPECIAL 2014/0291214-0; Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a Turma; data de julgamento: 23/05/2017; data de publicação: 29/05/2017). (g.n.).

A doutrina disciplina que a posse do estado de filho é constituída por três elementos, a saber: 1) tratamento (*tractatus*) – presente quando o indivíduo é tratado na família como filho; 2) nome (*nomem*) – ocorre quando ao filho é atribuído o nome dos pais; 3) fama (*reputatio*) – há repercussão social da relação de filiação. No tocante ao nome, trata-se de requisito facultativo, uma vez que é possível o reconhecimento da socioafetividade mesmo sem alteração do nome.

De acordo com Jacqueline Filgueiras Nogueira, a posse do estado de filho corresponde à:

relação de afeto, íntimo e duradouro, exteriorizado e com reconhecimento social, entre homem e uma criança, que se comportam e se tratam como pai e filho, exercitando os direitos e assumem as obrigações que essa relação paterno-filial determina (Souza apud Nogueira, 2017).

Nesse compasso, a posse do estado de filho é uma construção social, que se baseia na convivência familiar, refletindo uma relação de afeto pública, contínua e duradoura entre pessoas que se comportam como pais e filhos perante a sociedade em que vivem.

Cabe assinalar que, atualmente, pode-se afirmar que a parentalidade socioafetiva se sobrepõe, de certa maneira, à parentalidade biológica, pois não basta apenas gerar um filho e sim manter uma relação harmoniosa regada de carinho, amor e proteção. Nas palavras de João Baptista Vilela, “a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação” (Dias apud Silva, 2023, p. 471).

Tendo em vista a multiparentalidade, é possível a cumulação de dois vínculos parentais, de origens diversas, um biológico e outro socioafetivo, pois eles não são excludentes entre si. Nesse sentido, há enunciado do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil” (Enunciado 29). Tal possibilidade atende aos direitos de família e de personalidade,

haja vista que todos têm direito a conhecer sua origem genética e manter seus laços afetivos, em observância aos princípios da dignidade humana e da busca pela felicidade.

Registra-se que, nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 622, fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016).

Diante das novas concepções de família e da valorização do afeto, os membros familiares podem pleitear o reconhecimento da paternidade socioafetiva via judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação.

Na esfera judicial, o reconhecimento pode se dar por meio da ação negatória de paternidade, quando, apesar da inexistência de vínculo biológico, o conjunto probatório indica que há vínculo socioafetivo entre as partes, resultando na improcedência do pedido. Outrossim, cabível a ação declaratória de paternidade/maternidade, inclusive *post mortem*, em face dos herdeiros do suposto genitor(a) (STJ, REsp 1.500.999/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/04/2016, Info 581).

Vale ressaltar que a constatação do afeto se dá durante o período da suposta convivência, ainda que, no momento da ação, as partes não tenham mais contato. Isto porque as demandas familiares são bem complexas, pois, além do direito objetivo, envolvem sentimentos, já que, na maioria dos casos, as pessoas estão magoadas, ressentidas e com a relação familiar desgastada.

Contudo, ainda que tenha ocorrido desavenças e discussões familiares, fato é que qualquer família está sujeita a conflitos, o que, por si só, não afasta o reconhecimento da paternidade socioafetiva que é aferida pelo tratamento dado pelos pais ao filho(a)s, durante o período de convivência, independentemente se depois eventualmente eles se desentenderam.

Quanto à negatória de paternidade, cumpre registrar que uma vez registrado o filho como se seu fosse, a desconstituição do ato somente se verifica nas hipóteses de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Diante da demonstração de um vício de consentimento, o ato de reconhecimento se torna anulável.

Ocorre que, na maioria dos casos, o pai que visa a desconstituição do reconhecimento da filiação tinha ciência de que o filho não era biologicamente seu, mas decide registrá-lo e criá-lo como se seu filho fosse. Com o término do

relacionamento com a genitora da criança, o pai registral busca a ação negatória, alegando que teria sido induzido a erro por aquela, porém, o mero arrependimento posterior não autoriza a desconstituição do registro, ainda mais se for demonstrado o vínculo socioafetivo.

Diante desse contexto, com a demonstração do vínculo socioafetivo, não há como negar toda a história vivenciada por aquela pessoa que se identifica como filho(a) e cresceu com a figura paterna delineada em sua cabeça. Nesse ponto, é importante a atuação do magistrado(a) na análise do reconhecimento da filiação socioafetiva a fim de preservar os direitos das partes envolvidas, determinando, inclusive, a realização de estudo psicossocial, se necessário, mormente nas ações que envolvem crianças e adolescentes.

Processualmente, no tocante às provas, anota-se que a comprovação da posse do estado de filho pode ser feita por meio de documentos (boletim escolar com o nome do pai, inclusão em plano de saúde e na declaração de imposto de renda como dependente, fotos, etc.), perícia psicossocial com as partes e prova oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

No que se refere ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, em 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63, que disciplinou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva junto aos Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, promovendo a uniformização. Recentemente, as regras do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva estão dispostas nos arts. 505 a 511 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023 do CNJ).

Em linhas gerais, permite-se o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro das pessoas naturais somente de pessoas com idade acima de 12 anos, com uma diferença de 16 anos entre o pretense pai/mãe e o filho(a) a ser reconhecido. Cabe ao registrador atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos (art. 506, §1º), devendo o vínculo socioafetivo ser estável e exteriorizado socialmente.

A participação do Ministério Público é obrigatória e havendo parecer desfavorável, o oficial não efetuará o registro. Nas hipóteses de dúvida ou suspeita de fraude, falsidade ou má-fé, cabe ao juízo competente avaliar a questão. Vale

ressaltar que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno, sendo que a inclusão de mais de um deverá se dar pela via judicial. Frisa-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não impede a discussão judicial sobre a origem biológica (arts. 510 e 511).

Nessa toada, observa-se avanços no tratamento da parentalidade socioafetiva, permitindo-se o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial, sem descuidar dos elementos necessários para sua caracterização, quais sejam existência de vínculo afetivo permanente e público. Busca-se assim, assegurar o reconhecimento da filiação afetiva, de forma célere, sem a necessidade de uma demanda judicial, visando formalizar os laços entre as partes.

Ainda que a parentalidade socioafetiva não possua previsão expressa no Código Civil, denota-se que ganhou prevalência e destaque ao longo dos anos, por intermédio da doutrina e jurisprudência, que têm fixado parâmetros para seu reconhecimento. Judicialmente, são corriqueiras as demandas envolvendo reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, o que exige do(a) magistrado(a) um olhar cauteloso a fim de restar demonstrada a verdadeira relação existente entre as partes, em observância ao princípio da afetividade.

3.2 Abandono afetivo e responsabilidade civil

Como é cediço para configuração da responsabilidade civil se exige a presença, em regra, dos seguintes pressupostos: conduta (que pode ser omissiva ou comissiva); dano (material ou imaterial); nexos de causalidade; e culpa. O Código Civil adota, como regra, a responsabilidade subjetiva, na qual é necessária demonstrar a culpa ou dolo do agente.

No âmbito do direito de família, discutiu-se acerca da possibilidade de responsabilização civil daquele que não cumpriu os deveres de cuidado e assistência afetiva, caracterizando o abandono afetivo. Para Sérgio Resende de Barros, permitir a reparação civil em casos de abandono afetivo acarretaria a monetarização do afeto familiar (Rosa apud Barros, 2024, p. 586).

A controvérsia cingia-se a estar ou não o(a) genitor(a) sujeito à reparação civil em caso de descumprimento do dever de convivência, contrapondo-se amor a cuidado. Nessa toada, no Julgamento do Recurso Especial n. 1159242, em 2012, a Ministra Nancy Andrighi, então relatora do caso, pontuou: “amar é faculdade, cuidar

é dever”. Assim, não se confunde a liberdade de amar com o dever de cuidado destinado à prole. Como assevera Dias (2023, p. 139), “não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor”.

Cumprir registrar que aqueles que buscam constituir uma família devem observar os princípios do planejamento familiar e da paternidade responsável. A criação e educação dos filhos deve ser exercida em conjunto pelos pais, que além de proverem sustento, devem cuidar, prestar assistência moral e afetiva, fazer-se presente na vida daqueles que geraram. A paternidade não se limita a apenas conceber uma pessoa, mas prepará-la para a vida em sociedade, já que a família é o primeiro núcleo social em que são inseridas.

Denota-se que, em muitos casos, após o fim do relacionamento amoroso, os pais se afastam dos filhos, restringindo-se sua participação na vida daqueles ao pagamento da pensão alimentícia. Em outros casos, mesmo antes do nascimento, o genitor se recusa a reconhecer a paternidade e depois de reconhecida, se recusa a exercer a função de pai. Fato é que o relacionamento entre os genitores não deveria influenciar o tratamento dado aos filhos, porém, na maioria dos casos, vê-se a relação paterno filial desgastada e marcada pelo distanciamento, sem observância do princípio da paternidade responsável.

Segundo Rosa (2024, p. 587), “a paternidade provoca o surgimento de deveres, entre eles, o dever do pai e da mãe de ter o filho em sua companhia e educá-lo, o chamado dever de convivência”. Nos termos do art. 229 da Constituição Federal, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Tal encargo decorre do poder familiar e a inobservância do dever de cuidado pode acarretar danos psicológicos significativos à prole, comprometendo seu desenvolvimento pleno e sadio.

Nesse sentido, o abandono afetivo é caracterizado pela omissão dos pais no cumprimento do dever legal de cuidado (criação, educação e companhia dos filhos), o que configura ilícito civil passível de sanção. Todavia, para responsabilidade civil, não basta apenas a conduta ilícita, sendo necessário demonstrar a existência de dano, o nexo de causalidade e a culpa do genitor.

No julgamento do Recurso Especial n. 1159242/2012, restou decidido que o dano moral, nos casos de abandono afetivo, seria presumido, dispensando elementos probatórios acerca do prejuízo suportado pelo(a) filho(a), pois se

pressupõe que o descumprimento do dever de cuidado gera danos emocionais/psicológicos. Isto porque, a ausência da figura paterna/materna pode comprometer significativamente o desenvolvimento dos filhos, mormente sua integridade psicológica, acarretando sentimentos de tristeza, decepção, autodesvalorização, dificuldades de aprendizados, entre outros (Rosa apud Souza, 2024, p. 590-591).

Vermelho (2021), por sua vez, defende que o dano deve ser provado, pois há situações em que o abandono não é sentido pela vítima ou inexistente vínculo entre o abandonado e o genitor. Em que pese tais argumentos, de se assinalar que o dever de cuidado surge com o nascimento da prole e a partir do momento que o genitor resta ausente na vida daquele que esperava sua companhia, configurado está o dano, ainda que a família amenize os efeitos do abandono, não há como excluir a figura do pai ou da mãe, tampouco ignorar a imposição biológica e legal de cuidar.

Assim, basta que o filho abandonado afetivamente comprove a conduta ilícita do genitor, tais como as tentativas infrutíferas de contato, a ausência em datas comemorativas, o tratamento desigual entre filhos, entre outras. Ressalta-se que o abandono deve ser voluntário, ficando ressalvadas as situações em que um dos genitores exclui ou restringe a presença do outro na vida da prole, em patente ato de alienação parental.

Por fim, havia divergência quanto ao prazo prescricional. Em alguns julgados, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a imprescritibilidade das ações indenizatórias com base no abandono afetivo, justificando se tratar de demanda envolvendo estado das pessoas e direito de personalidade e que o dano gerado pelo abandono seria continuado, isto é, sem termo de início para contagem do prazo prescricional (STJ, AREsp 1851564/PR 2021/0074642, Rel. Min. Humberto Martins, j. 31/05/2021).

Contudo, têm prevalecido o entendimento de que o prazo prescricional é de três anos para pretensão indenizatória nas relações familiares, adotando-se a regra prevista no art. 206, §3º, do Código Civil. O início do prazo se dá com a maioridade civil, momento em que cessa o poder familiar, logo, o filho abandonado tem até 21 anos de idade para exercer seu direito de ação.

Neste ponto, Rosa (2024) sustenta que a contagem do prazo deveria se iniciar a partir do momento que o titular do direito tem conhecimento imediato da violação, de acordo com o viés subjetivo da teoria da *actio nata*, a qual não

considera como termo inicial a ocorrência da violação, mas sim a ciência desta pelo lesado. Isto porque a descoberta das lesões pode se dar tardiamente, sendo o prazo de três anos, contados da maioridade, exíguo para contemplar as complexidades das relações familiares.

3.3 Abuso do afeto e a Lei de Alienação Parental

Com efeito, a alienação parental está disposta na Lei n. 12.318/2010, que em seu art. 2º a define como sendo:

(...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Cumprido ressaltar que a Lei não se limita aos atos de alienação por parte dos genitores, mas amplia para os avós ou para todo aquele que detém a autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente.

Por demais, a Lei prevê hipóteses exemplificativas de ato de alienação parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nesse contexto, a alienação parental consiste em um abuso do poder familiar, que tem por finalidade afastar o outro genitor da vida dos filhos, seja por meio de uma campanha difamatória, atos que dificultem a convivência ou falsas acusações, violando direitos das crianças e dos adolescentes e provocando inquestionáveis danos ao desenvolvimento dos filhos. Trata-se de um ato ilícito, que enseja diversas consequências jurídicas, dentre estas tem-se as sanções previstas na Lei n. 12.318/10, que podem variar entre uma advertência, imposição de multa e até

alteração da guarda (art. 6º). Outrossim, é possível a responsabilização civil do alienador.

Ante a complexidade das relações familiares, editou-se a Lei de Alienação Parental com o escopo de coibir os atos de alienação, os quais prejudicam o direito de convivência familiar. Infelizmente, são corriqueiras demandas judiciais, nas quais se constata a interferência do outro cônjuge e seus familiares no exercício de visitas, retirando da prole o direito de conviver com o outro genitor de forma sadia. Geralmente, isso ocorre após o término do relacionamento amoroso do casal, em razão de ressentimentos e mágoas, passando um dos genitores a usar o filho contra o outro, numa espécie de vingança.

Assim, inicia-se a desqualificação do outro genitor perante a criança ou adolescente, para que este o repudie, distanciando-os. Além disso, há casos em que se apresentam falsas acusações de abuso sexual contra o genitor alienado. Nessas hipóteses, é essencial a cautela do Juízo a fim de verificar a veracidade das informações, pois, de um lado, tem-se a necessidade de proteger a criança e/ou adolescente, e do outro, de preservar os laços familiares.

Nesse viés, faz-se necessária a realização de estudo psicossocial com os envolvidos a fim de aferir a ocorrência dos atos de alienação, mormente diante de acusações sérias em desfavor do genitor. O art. 5º da Lei específica dispõe que: “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. Para tanto, o juiz conta com o auxílio de profissionais qualificados ou uma equipe multidisciplinar para confecção dos laudos técnicos. Constatada a alienação parental em ação autônoma ou de forma incidental, possível a pretensão de reparação civil em favor do genitor alienado e da prole, ambas vítimas da alienação.

Muito preocupa a intenção legislativa em revogar a Lei n. 12.318/10, sob o argumento de que a Lei pode ser manipulada para proteger abusadores reais e descredibilizar as mulheres que denunciam os abusos cometidos pelos pais. Sobre o tema, Menezes (2024) defende que: “em vez de revogar a Lei, mais apropriado seria atualizá-la para melhor definir os critérios de caracterização da alienação parental e para garantir sua aplicação justa”.

É evidente que a revogação da referida Lei será um retrocesso social, uma vez que retirará mecanismos de inibição da alienação parental e de proteção à convivência familiar, perpetuando a manipulação de crianças e adolescentes, sem

qualquer tipo de sanção ao alienador. O uso equivocado da legislação deve ser repudiado na aplicação justa e devida da Lei, corrigindo eventuais falhas e aprimorando os termos legais. Cabe ao magistrado(a) analisar cada caso concreto, valendo-se de estudos técnicos e acompanhamentos psicossociais das partes, visando o bem-estar de crianças e adolescentes.

4 Considerações finais

Da literatura utilizada nesta pesquisa, foi possível constatar que as demandas de família sempre estão à frente das disposições legais, exigindo posicionamento dos julgadores em situações complexas, nas quais é necessária a proteção de direitos essenciais, como o direito à convivência familiar, ao cuidado, à filiação, ao nome, entre outros. Fato é que o direito avança de acordo com a realidade social.

As relações familiares contemporâneas são pautadas no afeto e no desenvolvimento pleno daqueles que compõem o núcleo familiar, na busca pela felicidade. Nesse viés, a afetividade irradia por todos os âmbitos, mormente nas relações entre pais e filhos, sendo-lhe atribuído valor jurídico.

Assim, o afeto passa a ser sopesado nas decisões judiciais, não podendo o julgador ignorar sua repercussão jurídica. Ressalta-se que o direito de família vai além da letra fria da lei, exigindo uma análise cuidadosa das circunstâncias fáticas, muitas vezes, com apoio de profissionais qualificados das áreas da psicologia e assistência social. Não se trata simplesmente de apreciar uma cláusula contratual em uma ação cível.

Deste estudo, denota-se que tanto a existência de afeto, quanto a ausência e abuso deste, podem acarretar consequências jurídicas relevantes. No tocante à responsabilização nos casos de abandono afetivo e alienação parental, vale destacar que não configura ingerência indevida na esfera privada da família, tampouco em “monetarização” do afeto, mas sim de formas do Estado promover princípios e ditames constitucionais, em prol da entidade familiar, conscientizando aqueles que decidiram constituir uma família.

Afinal, constituir uma família é uma decisão muito séria, que traz inúmeras responsabilidades e consequências, inclusive para o Estado, que é formado pelas pessoas que compõe os núcleos familiares. Portanto, o afeto deve ser ponderado pelo julgador, na análise das relações parentais, com o escopo de preservar e

fortalecer os vínculos familiares e assegurar o desenvolvimento sadio e pleno das pessoas.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 28 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.851.564 - PR (2021/0074642-8)**. Relator: Ministro Humberto Martins, 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.500.999 - RJ (2014/0066708-3)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 12 abr. 2016. Informativo de Jurisprudência: STJ, Brasília, DF, n. 581, 20 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1503185&tipo=0&nreg=201400667083&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160419&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.613.641 - MG (2014/0291214-0)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 23 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico: STJ, Brasília, DF, 29 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 898060. Brasília, DF, 22 set. 2016. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 28 dez. 2024.

COMEL, Nelsina Elizena Damo. **Paternidade responsável**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - direito de família - vol. 5**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MENEZES, Lucas. Lei de alienação parental: revogar ou reformar? **Consultor Jurídico** (ConJur), São Paulo, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-25/lei-de-alienacao-parental-revogar-ou-reformar/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SOUZA, Carlos Magno Alves. CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. **Consultor Jurídico** (ConJur), Salvador, 3 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

VERMELHO, Schamyr Pancieri. Análise dos pressupostos da responsabilidade civil no abandono afetivo. **Consultor Jurídico** (ConJur), São Paulo, 10 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-10/pancieri-pressupostos-responsabilidade-abandono-afetivo/>. Acesso em: 7 jun. 2025.